

Processo n.º 55/2017 – Carlos Alberto Teixeira Pinho vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante

Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada

no **PROCEDIMENTO DE RECURSO** entre

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINHO, representado pelo Dr. Emanuel Corceiro Calçada,
Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz,
Advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	6
2.1	A posição do Demandante CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINHO (requerimento de arbitragem)	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	13
3.	Alegações	16
4	Saneamento.....	16
4.1	Do valor da causa	16
4.2	Da competência do tribunal.....	16
4.3	Outras questões.....	19
5	Fundamentação.....	19
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	19
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	22
7	Apreciação da Matéria de Direito	25
7.1	Do âmbito da jurisdição do TAD e da violação do princípio da separação de poderes;	26
7.2	Do concurso de infracções	31
7.3	Da infracção do art.º 141.º do RDLFPF2016 e da dupla punição pela mesma conduta	35
7.4	Do cúmulo material ou pena única	40
7.5	Do pagamento da taxa de arbitragem.....	49
8	Decisão	52

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINHO apresentou a pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 20 (vinte) meses e na sanção de multa de € 29.300,00, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2 (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLPFP2016, uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do mesmo diploma, uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1 do mesmo diploma e uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2, no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17.

O Demandante designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

A Demandada designou como árbitro Luís Miguel Simões Lucas Pires.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Contestação.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos. Não foram alegadas nem o Tribunal identificou excepções ou questões que devessem ser previamente conhecidas e decididas. Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD, por despacho do Presidente deste Colectivo de 16 de Outubro de 2017, notificado aos respectivos mandatários, foram as Partes convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido.

Assim, em 17 de Outubro de 2017 e 18 de Outubro de 2017, respectivamente Demandada e Demandante declararam pretender apresentar alegações, deixando à consideração deste Colégio Arbitral a forma da sua apresentação. Como tal, por despacho do Presidente deste Coletivo, datado de 25 de Outubro de 2017, foram as partes notificadas para apresentar, no prazo de 10 dias, alegações escritas. Assim, em 03/11/2017 e 06/11/2017, respectivamente Demandada e Demandante apresentaram as suas alegações.

No dia 09/11/2017, o árbitro designado pela Demandada, Miguel Lucas Pires, renunciou ao cargo, facto de que as partes foram notificadas em 13/11/2017, tendo sido concedido à

Demandada o prazo de 5 dias para designar novo árbitro, nos termos do disposto no artigo 28.º da LTAD.

Em 21/11/2017, foi nomeado árbitro da Demandada Carlos Lopes Ribeiro, que juntou a sua declaração de aceitação do encargo no mesmo dia.

Uma vez que os Árbitros designados pela Demandante e pela Demandada, respectivamente Dr. Sérgio Coimbra Castanheira e Dr. Carlos Lopes Ribeiro, renovaram a escolha do Dr. Nuno Albuquerque como Árbitro Presidente do Colégio Arbitral, em 23/11/2017, foram as partes notificadas da nova constituição do colégio arbitral.

O novo Colégio Arbitral, agora constituído deliberou, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, suscitar a intervenção do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, pronunciando-se, no entanto, desde logo, pela manutenção dos atos processuais já praticados.

Em 24/11/2017 as partes foram notificadas partes para, nos termos do disposto no artigo 31.º n.º 2, da LTAD, se pronunciarem acerca do aproveitamento desses mesmos atos, sendo que as mesmas se expressaram pela manutenção dos mesmos.

Posteriormente, em 07/12/2017, foram os autos remetidos ao Tribunal Central Administrativo Sul, para a obtenção de decisão por parte do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul quanto à manutenção dos actos praticados.

Em 12/01/2018, o Sr. Presidente do TAD foi notificado da decisão do Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, no sentido do aproveitamento dos actos já praticados, facto de que as partes foram igualmente notificadas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINHO (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Carlos Alberto Teixeira Pinho, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O presente recurso tem como objecto simplesmente a subsunção ao direito dos factos provados, designadamente quanto ao concurso de infracções e pena única aplicada ao arguido, quer porque considera o demandante que os factos não consubstanciam a prática de 6 infracções, quer ainda porque considera inconstitucional a interpretação do artigo 59.º do RDLPPF, no sentido em que em caso de concurso de infracções as sanções aplicadas concretamente a cada uma das infracções são cumuladas aritmeticamente, sem ser considerados os factos e a personalidade do agente, nem com a respectiva fundamentação, em violação do disposto no artigo 32.º e 205.º da CRP, e 77.º do Código Penal.”
(...)
2. “Ora, a lei substantiva penal regula a problemática do concurso de crimes, do crime continuado e do crime único constituído por uma pluralidade de actos ou acções no artigo 30º sob a epígrafe de «Concurso de Crimes e Crime Continuado» (...)”
3. “Do exame do referido preceito, na sua globalidade, verifica-se, no entanto, que o mesmo não regula esta matéria de forma «abrangente e esgotante», na medida em

- que as soluções ali indicadas se limitam a estabelecer um critério mínimo de distinção entre unidade e pluralidade de infracções.”
4. “Trata-se pois de um ponto de partida estabelecido pelo legislador, a partir do qual à doutrina e à jurisprudência caberá, em última análise, encontrar as soluções mais adequadas, tendo em vista a multiplicidade de situações que se prefiguram.”
 5. “(...) enquanto no n.º 1 do artigo 30.º se estabelecem critérios relativos à problemática do concurso de crimes «tout court», no n.º2 pretendem-se regular situações que também têm a ver com a pluralidade de crimes, mas que o legislador juridicamente unifica em um só crime. Neste último caso estamos perante o chamado crime continuado, bem como face a outros casos de unificação jurídica (crime único com pluralidade de actos ou acções).”
(...)
 6. “Dispõe o n.º 1 do artigo 30.º que «O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente».”
 7. “Da análise do texto transcrito decorre que o mesmo contém duas partes, ambas se referindo a situações de pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente. Na primeira, estatui-se que o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos; na segunda parte, declara-se que o número de crimes (também) se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.”
 8. “Na primeira situação estamos face ao apelidado «concurso heterogéneo» (realização de diversos crimes - violação de diversas normas incriminadoras). Na segunda estamos perante o chamado «concurso homogéneo» (realização plúrima do mesmo crime - violações da mesma norma incriminadora).”
 9. “Certo é que, quer na primeira, quer na segunda situação, o comportamento do agente tanto se pode consubstanciar num só facto ou numa só acção, como em

vários factos (naturais) ou várias acções. Com efeito, a partir de um só facto ou de uma só acção podem realizar-se diversos crimes, por violação (simultânea) de diversas normas incriminadoras, bem como o mesmo crime plúrimas vezes, por violação da mesma norma incriminadora, tal como a partir de vários factos ou várias acções pode realizar-se o mesmo crime plúrimas vezes, por violação (repetida) da mesma norma incriminadora, bem como diversos crimes, por violação de diversas normas incriminadoras.”

10. “Em qualquer dos casos, estamos, no entanto, perante concurso de crimes, já que este ocorre sempre desde que o agente cometa mais do que um crime, quer mediante o mesmo facto, quer através de vários factos.”
11. “Não basta, porém, a ocorrência deste concreto condicionalismo (objectivo) para que se conclua, sem mais, estar-se perante «concurso de crimes». A expressão «tipos de crime» utilizada no n.º 1 do artigo 30º tem o significado de «tipo legal objectivo e subjectivo», a significar que a vontade culpável, como dolo ou como negligência, por um só ato de vontade ou por actos plúrimos da vontade, deve ter por objecto todos os crimes concorrentes, que serão dolosos ou culposos, consoante a vontade tomar quanto a cada um deles a forma de dolo ou de negligência.”
12. “Fixado o sentido da norma do n.º 1 do artigo 30º passemos ao exame e análise do seu n.º 2, sendo o seguinte o seu teor textual: «Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».”
13. “ (...) pretendem-se aqui regular as diversas situações em que, ocorrendo uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, quer por violação repetida do mesmo tipo legal, quer por violação plúrima de vários tipos legais de crime, o

- legislador procede a uma unificação jurídica, de forma a considerá-las como se um só crime houvesse ocorrido.”
14. “Na base do instituto do crime continuado, como revela a primeira parte do respetivo dispositivo, encontra-se assim um concurso de crimes, pois que aquele se traduz objetivamente na «realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico (...)». No entanto, uma diferença desde logo se salienta. A diferença está em que, no caso de «concurso heterogéneo» se limita o campo próprio do crime continuado à violação de várias normas incriminadoras que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico, o que equivale a dizer que, por outro lado, se alarga a noção de «concurso homogéneo» consoante resultaria da distinção feita nas 1ª e 2ª partes do n.º 1 do art.30º.”
 15. “Na realidade, o «concurso homogéneo», para efeitos do n.º 2 do artigo 30º, compreende não só a plúrima violação da mesma norma incriminadora, mas também a violação de diversas normas incriminadoras, desde que sejam da mesma espécie, isto é, protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico.”
 16. “Certo é, porém, que o instituto do crime continuado exige, obviamente, algo mais, para além da ocorrência de um concurso de crimes, com o âmbito e conteúdo já referidos. Como se vê da segunda parte do n.º 2 do artigo 30º, exige-se que aquele concurso (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”
 17. “Deste modo, verifica-se que, fundamentalmente, são razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno.”

18. “Perante culpa significativamente diminuída, entende o legislador apenas ser admissível um só juízo de censura, e não vários, como seria de fazer, o que alcança precisamente mediante a unificação jurídica em um só crime (continuado) de comportamento ou comportamentos que violam diversas normas incriminadoras ou a mesma norma incriminadora por mais de uma vez.”
(...)
19. “Pelo que, quanto ao caso concreto, e considerando os factos dados como provados, terá obrigatoriamente de se considerar que o demandante, conforme confessou, terá cometido uma única infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º do RDLFP2016, relativamente às injúrias proferidas ao arguido Bruno de Carvalho.”
20. “(...), o demandante proferiu as palavras insultuosas no mesmo dia, no mesmo local e num espaço de tempo demasiado curto, para que se possa entender que houve uma separação da motivação insultuosa.”
21. “Houve efectivamente uma unidade de conduta, unidade de acção, unidade de motivação que se traduz numa unidade jurídica de uma infração.”
22. “Diferente seria se o arguido praticasse tais factos em diversas ocasiões distintas e com diferentes motivações, o que, diga-se, não é o caso dos autos, tanto mais que as palavras proferidas são quase as mesmas nas duas situações aqui referidas.”
23. “Posto isto, o Acórdão recorrido esteve mal ao considerar que o arguido cometeu duas infracções, quando, na realidade (...) a sua conduta traduz-se numa única unidade jurídica, e por conseguinte, numa única infração, em violação do artigo 12.º do RDLFP2016 e das supra citadas normas penais.”
24. “(...) vem ainda o demandante/arguido condenado por uma infração ao artigo 141 do RDLFP2016, pela mesma conduta que o levou a ser condenado pelo artigo 136.º do RDLFP2016.”
25. “(...) não pode aqui novamente o demandante ser condenado duas vezes, por duas infracções, pela mesma conduta (...).”

(...)

26. “(...) mesmo a ser verdade a conduta do demandante, a mesma não consubstancia a prática do tipo-de-ilícito do artigo 141.º do RDLFP2016, ou melhor, da infração ali prevista.”
27. “Se o artigo diz que “os demais actos” “não previstos na presente secção” integrem violações...”
28. “Ora, a conduta e ato imputado ao demandante estão previstos na presente secção, tanto mais que originou a sua condenação por violação do artigo 136.º do RDLFP2016, pelo que não pode o mesmo ato e mesma conduta originar uma nova condenação, desta vez ao abrigo do artigo 141.º.”
29. “Quer porque o artigo 141.º só se aplica a actos não previstos naquela secção, não podendo o mesmo ato estar previsto para o artigo 136.º e para o 141.º”
30. “Quer ainda porque, nos termos descrito no Acórdão a conduta em causa seria constrangedora da dignidade, respeito e urbanidade, porquanto está descrita como uma conduta difamatória ou quanto muito grosseira, e por isso prevista no artigo 136.º do RDLFP2016.”
31. “Em suma, não existe aqui qualquer concurso efectivo entre o artigo 136.º e 141.º do RDLFP2016, relativamente à conduta do demandante com o Presidente da SAD do Sporting.”

(...)

32. “Vem o aqui Acórdão recorrido condenar o demandante numa pena única constituída pela soma aritmética de todas as penas parcelares, ou seja, pela soma de todas as penas concretas aplicadas ao concurso de infracções.”
33. “Entende o demandante que tal interpretação do artigo 59.º do RDLFP2016, e do 77.º do Código Penal é inconstitucional, porquanto não considera os factos na sua globalidade de modo a detectar a gravidade do ilícito global, enquanto referida à personalidade do agente.”

34. “(...) em caso de concurso de infracções, a aplicação de uma pena única não se pode subsumir à soma das penas concretamente aplicadas a cada infracção ou crime.”
(...)
35. “Sendo certo que nada é dito ou fundamentado, no Acórdão recorrido, quanto à forma ou fundamentos que levaram à aplicação daquela pena única, em violação do disposto no artigo 205.º da CRP, o que constitui inconstitucionalidade que desde já se invoca.”
36. “Nos termos do direito penal, a medida concreta da pena do concurso, dentro da moldura abstracta aplicável, a qual se constrói a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico, constante do art.º 77.º, n.º1 do CP: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do arguido.”
37. “À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto, em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade do agente.”
(...)
38. “Posto isto, a medida da pena do concurso de crimes tem de ser determinada em função desses fatores específicos, que traduzem um outro nível a culpa do agente e a necessidade de prevenção que o caso suscita.”
39. “E tem de ter uma fundamentação específica na qual se espelhem as razões por que, em atenção dos referidos fatores (em particular a propensão ou não do agente para a prática de crimes ou de determinados tipos de crimes), se aplicou uma determinada pena conjunta.”
40. “No caso concreto, facilmente se verifica que houve uma pluriocasionalidade, um conjunto de fatores que conjuntamente levaram a que os arguidos se envolvessem

em trocas de insultos, e que existiram provocações de parte a parte que geraram a que os arguidos perdessem o discernimento.”

41. “Não se podendo falar numa tendência para uma carreira infratora por parte do demandante, que originasse um agravamento da sua pena única, traduzido na soma de todas as penas concretamente aplicáveis!!!!”

(...)

42. “Penalizando o demandante com a pena única mais grave admissível, sem qualquer fundamentação, porquanto se limita a uma soma total da totalidade das penas parcelares, o que, diga-se, é desproporcional e viola os artigos 10.º e 16.º do RDLFP2016, 77.º do CP, 32.º e 205 da C.R.P.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) existiu, uma interrupção da ação ilícita que a separa em dois momentos: antes e depois da interpelação de Bruno de Carvalho.”

(...)

2. “Nesse intervalo de tempo ocorreu algo relevante para efeitos da consideração de que não houve a prática de uma única infração: a interpelação de Bruno de Carvalho “(...) este, com um cigarro eletrónico na mão e saindo da zona que dá acesso ao estacionamento do estádio, mas ainda dentro da designada Zona Técnica, dirige-se ao Arguido Carlos Pinho dizendo-lhe algo como “Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?” – facto provado sob alínea m) do acórdão impugnado.”

3. “(...) o acórdão é claro ao referir que “(...) relativamente à verificação do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 2 (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLFP2016, «... a conduta do Arguido Carlos Pinho, nos termos e circunstâncias

em que se verificou – **num primeiro momento**, dirigindo-se ao Presidente da Sporting SAD, com as seguintes expressões “burro do caralho”, “aldrabão do caralho”, “mentiroso do caralho” e “trafulha” e, **num segundo momento temporalmente distinto, perante um aglomerado de pessoas e de viva voz**, apelidando o referido Presidente da Sporting SAD de “vigarista do caralho” por várias vezes, é objectiva e subjectivamente ilícita, por violadora da honra e reputação do Presidente do Conselho de Administração da Sporting SAD, Bruno de Carvalho – na medida em que as afirmações da sua autoria, comportam uma carga valorativamente ultrajante e ofensiva, necessariamente conhecidas do Arguido.»

4. “(...) o artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal refere que “Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea **e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior** que diminua consideravelmente a culpa do agente.”
5. “Conforme se deixou exposto, o Demandante numa primeira abordagem a Bruno de Carvalho, dirige-lhe impropérios de forma “gratuita”, sem que nada o fizesse prever ou provocar; em segundo momento, responde à interpelação de Bruno de Carvalho.”
6. “Tudo com um intervalo de cerca de 8 minutos em que o Demandante foi ao balneário da sua equipa e se afastou de Bruno de Carvalho, tendo aí permanecido durante esses 8 minutos.”
7. “Esse hiato de tempo era suficiente para que o Demandante afastasse a sua intenção de dirigir impropérios contra Bruno de Carvalho, porém, ao confrontar-se de novo com ele e ao ser interpelado, renovou a sua intenção dolosa de praticar nova infração.”
8. “Assim, houve efetivamente uma separação da motivação insultuosa, o que justifica, plenamente, a punição pela prática de duas infrações.”

(...)

9. “(...) não é verdade que o Demandante tenha sido punido duas vezes *pela mesma conduta.*”
10. “Enquanto o Demandante é punido, por aplicação do artigo 136.º, por dirigir impropérios contra Bruno de Carvalho, a punição ao abrigo do artigo 141.º refere-se ao confronto físico que promoveu entre ambos.”
11. “De acordo com a acusação, a fls. 761 a 765 do processo disciplinar, o Demandante é punido, por duas infrações p.p. pelo artigo 136.º, pelas *injúrias* dirigidas contra Bruno de Carvalho e por uma infração p.p. pelo artigo 141.º pelo *confronto* físico provocado entre si e Bruno de Carvalho.”
(...)
12. “Ou seja, o Demandante foi punido por duas condutas distintas e não pela mesma.”
13. “Pelo que não existe a invocada dupla punição pelo mesmo facto, ficando assim impugnados os artigos 59.º a 71.º da petição inicial.”
14. “Coloca o Demandante em causa, a final, a pena única aplicada que consistiu na “soma aritmética de todas as penas parcelares, ou seja, pela soma de todas as penas concretas aplicadas ao concurso de infrações” (cfr. artigo 72.º da petição) entendendo que não foram considerados “os factos globalmente e a personalidade do agente” (cfr. artigo 90.º) e que o Demandante foi penalizado com a pena únicas mais grave admissível, sem qualquer fundamentação, porquanto se limita a uma soma total da totalidade das penas parcelares” (cfr. artigo 91.º).”
15. “(...) no que à sanção de suspensão diz respeito, apenas por aplicação de **uma** das infracções praticadas p.p. pelo artigo 136.º o Demandante estava sujeito a uma pena máxima de 24 meses.”
16. “(...) a suspensão por 20 meses pela prática de 6 infracções (!) não se afigura de todo desproporcional.”
17. “Em todo o caso é importante reter que o Conselho de Disciplina aplicou correctamente a norma regulamentar que expressamente regula o concurso de

infracções, isto é, o artigo 59.º do RD da LPFP, não lhe cabendo fazer nenhuma desaplicação da norma por eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade (que, em todo o caso, não existe).”

(...)

18. “(...) a conduta do Demandante reporta-se como muito grave, o que ficou bem expresso no acórdão impugnado pelo que a sanção aplicada revela-se perfeitamente proporcional.”

3. Alegações

Nas alegações escritas apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que

ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “*...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “*...da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

No caso *sub judicie* as partes não divergiram sobre aqueles concretos pontos de facto nem requereram diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Reponderadas as provas recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, é convicção do Tribunal que não merece censura o julgamento feito pela entidade aqui Demandada quanto à factualidade.

Assim, discutida a causa, com interesse para a decisão a proferir nos presentes, e colhendo a factualidade já assente pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, mostram-se provados os seguintes FACTOS:

1. Realizou-se no dia 6 de Novembro de 2016, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 11004, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda.
2. O Demandante é Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda.
3. No túnel de acesso aos balneários, enquanto o Demandante caminhava em direcção ao balneário da sua equipa, e olhava para trás, dirigiu as seguintes palavras ao Presidente do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho: “burro do caralho”, “aldrabão do caralho”, “mentiroso do caralho” e “trafulha”.
4. Posteriormente, o Demandante, acompanhado por Joel Pinho e pelo médico do Arouca, SDUQ, Lda., e quando provinha do balneário do Arouca, ao chegar próximo de Bruno de Carvalho, este, com um cigarro electrónico na mão e saindo da zona que

- dá acesso ao estacionamento do estádio, mas ainda dentro da Zona Técnica, dirigiu-se ao Demandante dizendo-lhe *“Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?”*.
5. Nessa sequência, o Demandante caminhou em direcção a Bruno de Carvalho, de dedo em riste, encostando-se então os dois um ao outro e, ato contínuo, o Demandante, com o antebraço direito junto ao peito de Bruno de Carvalho e este com a mão esquerda que segura o cigarro electrónico encostada ao braço direito do Demandante, dão um ligeiro afastamento um no outro.
 6. No momento em que o Demandante se dirige ao Presidente do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho, este expeliu uma parte do fumo/vapor de água que havia inspirado momentos antes.
 7. No momento em que se dá o contacto físico entre ambos, na forma descrita em 5) e 6), ficando as respectivas caras muito próximas, o Presidente do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho, expeliu o restante fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Demandante.
 8. O Demandante, visivelmente alterado e transtornado, vira-se em direcção ao balneário do Arouca e com o braço esquerdo levantado e a mão gesticular em sinal de pedido para virem em sua direcção grita: *“chama aí o pessoal todo caralho”* e de seguida, com as duas pernas flectidas e de punhos cerrados diz *“foder estes gajos caralho pá.”*
 9. Como consequência dessa conduta do Demandante, acorreram ao local dos desacatos vários elementos do staff do Arouca, alguns dos quais parte activa naqueles, nomeadamente o jogador José Manuel Velasquez Rodriguez.
 10. Nessa mesma ocasião, o Demandante gritou para Bruno de Carvalho dizendo *“anda cá... anda”*.
 11. Ainda na mesma altura, o Demandante insultou, por diversas vezes, o Arguido Bruno de Carvalho, chamando-lhe *“vigarista do caralho”*.

12. Naquelas mesmas circunstâncias, o Demandante desferiu um golpe, com a mão esquerda, no ombro do Coordenador de Segurança que ali se encontrava a exercer funções, Miguel Tunes.
13. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos que se vêm de descrever consubstanciam condutas previstas e puníveis pelo ordenamento jurisdicional desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar.
14. O Demandante foi já condenado, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 do RD numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A convicção do Tribunal, quer relativamente à matéria de facto dada como provada quer quanto à matéria não provada, sustenta-se na factualidade dada como assente quer no Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF no Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 73-16/17, cuja fundamentação aqui se acolhe e nos dispensamos de repetir por ser do conhecimento de todas as partes e não ter sido por estas colocado em causa ou, por qualquer forma, impugnada.

Assim, a matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 73-16/17, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado artigo 607.º n.º 1 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (art.º 413º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

*

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, concretamente do relatório de jogo, constante de fls. 2 a 5 do processo disciplinar, e dos autos de inquirição de testemunhas em sede disciplinar.
2. Facto do conhecimento público e notório.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, concretamente do relatório de jogo, constante de fls. 2 a 5 do

- processo disciplinar e ainda da confissão feita pelo Demandante naqueles autos quanto a este facto.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, mais concretamente das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar (câmara 8, entre 21:07:32 e 21:07:34).
 5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, mais concretamente das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar (câmaras 6 e 7, a partir das 21:07:33).
 6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, mais concretamente das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar (câmaras 6 , às 21:07:34).
 7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, mais concretamente das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar (câmara 7, às 21:07:35).
 8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente do depoimento de Carlos Silva constante de fls. 234 e ss do processo disciplinar e do depoimento de Luís Ferrão, constante de fls. 249 e ss do processo disciplinar, bem como das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar.
 9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente do depoimento de Carlos Silva constante de fls. 234 e ss do processo disciplinar, bem como das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar.
 10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, mais concretamente das imagens constantes dos CD juntos ao processo disciplinar (câmara 8, entre 21:08:12 e 21:08:15).

11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente da confissão feita pelo Demandante naqueles autos quanto a este facto.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente do depoimento de Ricardo Gonçalves constante de fls. 228 e ss. do processo disciplinar e do depoimento de Miguel Tunes, constante de fls. 231 e ss. do processo disciplinar.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, assim como da sua confissão nos autos disciplinares.
14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do cadastro do Demandante, constante de fls. 441 e 442 do processo disciplinar.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Vejamos agora o mérito do recurso:

Não oferecem dúvidas, nem parece que as Partes ponham em causa as circunstâncias de tempo e lugar do atraso que motivaram o Processo Disciplinar n.º 73-16/17.

O que as divide é a circunstância de saber se a decisão recorrida valorou da forma correta as expressões utilizadas pelo Demandante, nomeadamente:

- a) do concurso de infracções;
- b) da dupla punição pela mesma conduta

- c) a graduação da sanção e as circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis (do erro na ponderação da aplicação da pena única).

A Demanda, Federação Portuguesa de Futebol, coloca, igualmente, no seu articulado duas outras questões que serão objecto de análise pelo Tribunal, a saber:

- a) do âmbito da jurisdição do TAD e da violação do princípio da separação de poderes;
- b) do pagamento da taxa de arbitragem

Vejamos, pois:

7.1 Do âmbito da jurisdição do TAD e da violação do princípio da separação de poderes;

Importará, previamente, abordar a questão do âmbito da jurisdição do TAD e da violação do princípio da separação de poderes que é colocada pela Demandada, concretamente se o TAD apenas poderá alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira, pois, caso contrário estará a proceder a valorações próprias da função administrativa, pelo que violará o princípio da separação de poderes, ínsito nas normas constitucionais do artigo 2.º e 202.º, n.º 1 da CRP.

Com efeito, a Demandada vem defendendo (com acolhimento em jurisprudência do TCAS que reproduz) que o TAD, na medida em que *sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito* está sujeita aos *limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo* ou seja, a decisão do Conselho de Disciplina apenas pode ser anulada ou declarada nula com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

Com o devido respeito, começaremos por dizer que esta é uma visão limitada do TAD e do seu enquadramento legal, levando, por partir de premissas erróneas, a conclusões igualmente erradas.

De facto, se é verdade que o TAD, na vertente da sua atuação que aqui interessa – a da arbitragem necessária – veio substituir a intervenção dos tribunais administrativos de primeira instância, não é menos verdade que substituiu, igualmente, os Conselhos de Justiça, nomeadamente, no que tange à possibilidade de recurso das decisões dos Conselhos de Disciplina.

“Como se sabe, na primeira formulação do actual regime jurídico das Federações Desportivas, ou seja, na formulação adveniente do regime jurídico-desportivo plasmado no Decreto-Lei n.º 248B/2008, de 31 de Dezembro, estabelecia-se um duplo grau de jurisdição em matéria disciplinar, a saber: os Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas julgavam os ilícitos disciplinares em primeira instância e os Conselhos de Justiça, por seu turno, conheciam, em segunda instância, dos recursos das decisões daqueles órgãos federativos.” ⁽²⁾

“Era assim, brevitatis causa, que, fundada num sistema dual, estava normativamente estruturada a designada justiça disciplinar, ou seja, grosso modo, baseado nas Federações Desportivas (Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, nos termos indicados), com possibilidade de recurso para os Tribunais Administrativos ⁽³⁾, excepto quanto às denominadas questões estritamente desportivas.”

² Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 699 e ss.

³ Cfr. o art. 12º do DL n.º 248-B/2008 e o art. 18º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (ambos estes preceitos foram revogados pelo art. 4º, alíneas b. e c. da Lei n.º 74/2013)

“Sucedem, porém, que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o aludido DL n.º 248-B/2008, os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas passaram somente a dispor de competência, no plano disciplinar, para julgar dos recursos das decisões dos Conselhos de Disciplina que versem sobre as preditas “questões estritamente desportivas” (4)

“Efectivamente, sobre esta matéria, o legislador esclareceu, logo no preâmbulo do DL n.º 93/2014, o seguinte: “*De igual modo, adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*” (ou seja, excepto quanto às questões estritamente desportivas)” (5)

“Dito isto, constata-se que no que concerne às questões que não sejam estritamente desportivas, está agora vedado aos Conselhos de Justiça das Federações o julgamento de recursos, provenientes de deliberações dos correspectivos Conselhos de Disciplina, porquanto aqueles órgãos federativos deixaram de ter competência legal *ratione materiae* para esse efeito.”

Ou seja, o TAD substituiu os Conselhos de Justiça como entidade com competência para conhecer, em segunda instância, dos recursos das decisões dos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas, com excepção dos recursos referentes às “*questões estritamente desportivas*” (que continuam sob a alçada dos Conselhos de Justiça).

⁴ Cfr. o art. 44º, n.º 1 do DL n.º 248-B/2008, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 93/2014.

⁵ Observe-se, neste plano, que as Federações Desportivas dispuseram de um prazo de 120 dias, a contar da publicação do referido DL n.º 93/2014 (de 23 de Junho), portanto, até ao dia 21 de Outubro de 2014, para conformarem os seus estatutos a esta nova realidade (cfr. o art. 3º, n.º 1 do DL n.º 93/2014).

Em termos práticos com o TAD o legislador suprimiu uma instância interna de apreciação das decisões dos Conselhos de Disciplina, instância essa que conhecia tanto da legalidade das decisões que apreciava como do seu mérito ou oportunidade, e atribuiu o exercício da dupla função de controlo do mérito e oportunidade das decisões do Conselho de Disciplina a uma entidade externa às Federações.

E isto é o que a Demandante faz questão de ignorar e não foi, salvo o devido respeito, objecto de ponderação pelo acórdão do TCAS que reproduz.

Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º4 da LTAD, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respectivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

“Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º3 do referido artigo 4º.” (6)

Foi esse, aliás, o entendimento deste Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018, onde se deixa bem claro que: “(...) com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a

6 Cfr. Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018.

possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Por esse facto se dispôs no art.º 3.º da LTAD que: “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”. (7) Ou seja, no citado art.º 3º da Lei do TAD fala-se num “contencioso de plena jurisdição” por confronto com um “contencioso de mera anulação”.

“Isto significa, fundamentalmente, que os poderes de cognição desta nova entidade jurisdicional permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhes sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um *novum iudicium*.” (8)

“Dito de forma diversa: o TAD dispõe de poderes que o habilitam a julgar os litígios que lhe estão legalmente cometidos, quer ao nível dos factos (podendo, inclusivamente, determinar a produção de prova que entender necessária ou até mesmo renovar a produção de prova já coligida), quer ao nível do direito aplicável (podendo conhecer de todas as matérias que se lhe afigurem convenientes para dirimir os litígios colocados sob a sua égide, julgando novamente o mérito da causa).” (9)

Finalmente, ao dar-se ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina inexistente qualquer violação dos limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos

⁷ Sobre esta temática, citados por Pedro Melo in ob. e loc. cit. (pág. 705), pode ver-se no domínio do direito processual administrativo, DIOGO FREITAS DO AMARAL e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 53 a 65 e, mais recentemente, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A Justiça Administrativa - Lições”, 14ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 45.

⁸ Cfr. Pedro Melo in ob. e loc. cit., pág. 704.

⁹ Cfr. Pedro Melo in ob. e loc. cit., pág. 704.

poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar.

Com efeito, o “art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “1 - *No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.*” Mas (...) o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.”⁽¹⁰⁾

“E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.”

“Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.”

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”. “⁽¹¹⁾

7.2 Do concurso de infracções

¹⁰ Cfr. Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.

¹¹ Idem.

Estabelece o artigo 16.º do RDLFP2016 que, para determinação da responsabilidade disciplinar, é subsidiariamente aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

Ora, este Estatuto foi revogado com a publicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - pelo que teremos de remeter para esta Lei.

A este respeito, refere o artigo 180.º, n.º 3: *“Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.”*

Assim, o artigo 180.º n.º 3 compreende duas previsões: cada infração apenas pode determinar a aplicação de uma sanção disciplinar; relativamente às infrações acumuladas apreciadas num único processo ou em processos apensos também deverá ser aplicada uma única sanção disciplinar.

Esta lei, no entanto, por não faz qualquer menção à questão da determinação dos factos, da culpa, da moldura sancionatória e da pena a aplicar, pelo que deveremos aplicar, neste contexto específico e analogicamente, o direito penal e processual penal.

De facto, o artigo 201.º, n.º 2 da LTFP refere que *“Nos casos omissos, o instrutor pode adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal.”*

Na verdade, a aplicação subsidiária do direito penal nestas situações foi tema abrangido pelo Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República P001602003, que conclui que *“1.ª O direito penal e o direito disciplinar são ambos direitos sancionatórios, mas*

distinguem-se pela natureza das sanções e pelos fins que cada um prossegue; 2.ª No que não esteja especialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura especial do respectivo ilícito, há que aplicar a este e aos seus efeitos as normas do direito penal comum, nomeadamente os seus princípios gerais; (...)”

Vejamos, pois:

O artigo 30.º do Código Penal, sob a epígrafe “concurso de crimes e crime continuado” estabelece que:

1 - O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

Cumprido, desde logo, referir que o n.º 3 do artigo 30.º do Código Penal dispõe que o disposto no n.º 2 (relativo ao crime continuado) não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

Ora, nestes autos encontra-se em causa, para o que aqui releva, o artigo 136.º do RDLFPF, que sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação” refere que: “1. Os dirigentes que

praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.”

E o artigo 112.º para onde remete o supra citado, refere, sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros” que: “1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro. 3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa.”

Da leitura dos preceitos legais *supra* citados, não pode deixar de se concluir que, no caso em apreço, se encontra em causa a violação de “bens eminentemente pessoais”, conforme referido no artigo 30.º, n.º 3 do Código Penal.

Nesse sentido, não poderia aqui, por esta via, sequer considerar-se a existência de um crime/infração continuada, porque a mesma configuração não é legalmente admissível.

7.3 Da infração do art.º 141.º do RDLFP2016 e da dupla punição pela mesma conduta

Quanto a este ponto, o Demandante começa por alegar existir uma dupla punição pela mesma conduta, pois, no seu entender não poderia ter sido punido ao abrigo do art.º 136.º e, simultaneamente, pelo art.º 141.º ambos do RD da LPFP, porquanto tal significa uma dupla punição pela mesma conduta (cfr. art.ºs 59.º e 60.º da petição inicial),

sendo que, mesmo a ser verdade a conduta que lhe é imputada, a mesma não consubstanciará “a prática do tipo-de-ilícito do artigo 141.º do RDLFP2016, ou melhor, da infração ali prevista” (cfr. art.ºs 65.º da petição inicial).

Ora, no acórdão impugnado a fls. ... refere-se que “(...) quanto à verificação da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (12) do RDLFP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 (13), do mesmo diploma regulamentar e no artigo 51.º, n.º 1, do RDLFP2016 (14),

¹² Artigo 141.º – *Inobservância de outros deveres* –, do RDLFP2016: *Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*

¹³ Artigo 19.º, n.º 1 – *Deveres e obrigações gerais* –, do RDLFP2016: *As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios*

«... a conduta do Arguido Carlos Pinho, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjectivamente ilícita, por violadora dos deveres de correcção a que estava adstrito, na medida em que a forma como o Arguido e o Presidente da Sporting SAD se dirigiram um ao outro, em jeito de confronto, com proximidade física seguida de um afastamento mútuo, é denunciador de uma conduta que, para além de invadir a respectiva esfera pessoal na sua dimensão física, é sempre constrangedora para os visados no que tange à sua dignidade, respeito e urbanidade que lhes são devidas, em nada dignificando a posição funcional dos visados, *in casu*, do Arguido, sobre quem recai especiais deveres de correcção e urbanidade.»

Ou seja, o Demandante é punido por duas condutas distintas e não pela mesma conduta, pelo que inexistente qualquer dupla punição pela mesma conduta.

Questão diferente será saber se existe efectivamente uma infração por parte do Demandante e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame.

Dir-se-á, desde já, que na sanção disciplinar, e à semelhança do que acontece em direito penal, *o quid* de ilícito traduz o comportamento não querido pelo ordenamento jurídico.

Como refere Eduardo Correia: "(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado,

desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

¹⁴ Artigo 51.º, n.º 1 – *Deveres de correcção e urbanidade dos intervenientes* –, do RCLPPF2016: *Os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correcção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.*

aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (...)" ⁽¹⁵⁾

Igualmente Belezza dos Santos sustenta que "(..) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (..) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua actuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho actual ou futuro (..) No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respectivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum. (..)" ⁽¹⁶⁾

Contudo, **diversamente da técnica da descrição tipificada** do comportamento não querido pela norma, própria do ilícito penal, cfr. art.º 1º Código Penal, o ilícito disciplinar tende a seguir a técnica da **descrição normativa do desvalor de ação e de resultado** mediante a adopção de **conceitos** juridicamente expressivos do conteúdo do comportamento não querido pela norma e, portanto, vinculativos.

O que não significa que o princípio da legalidade e conseqüente função garantística de direitos subjectivos esteja arredada do direito sancionatório disciplinar.

Assim, em sede disciplinar, o facto pode não assumir qualidade jurídica de facto típico quando tal densificação normativa não exista, ao contrário do regime normativo de natureza

¹⁵ Eduardo Correia, Direito Criminal, I, Almedina/1971, pág. 37.

¹⁶ José Belezza dos Santos, Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116.

criminal, em que a hipótese legal contém a descrição do comportamento não querido pela norma, o chamado “*tipo de ilícito*” (conceito de crime – facto típico, ilícito e culposo), mas não pode deixar de existir factualidade ilícita e culposa que traduza o desvalor de ação e de resultado reportados às previsões normativas de ilícito disciplinar, individualizada na materialidade e real existência dos eventos comportamentais imputados subjetiva e objetivamente ao arguido. ⁽¹⁷⁾

Passa, assim, por **dois planos** a operação de subsunção da factualidade provada ao **conceito normativo** de infração disciplinar previsto na norma, em ordem a aplicar ao caso concreto a consequência jurídica sancionatória definida:

- a) em **primeiro lugar** pela interpretação e definição de **conteúdo dos conceitos normativos** que consubstanciam o ilícito previsto na norma disciplinar;
- b) e, em **segundo lugar**, pelo juízo de integração ou inclusão **dos factos provados** na previsão normativa aplicável e consequente concretização dos referidos conceitos normativos.

Uma vez estabilizados os factos definidos na acusação, em função da observância do princípio do contraditório resultante da defesa e da prova produzida em audiência, a lei confere à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar uma margem de livre apreciação, subsunção e decisão, operações todas elas jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do ato), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto. ⁽¹⁸⁾

¹⁷ Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, V-1º, Coimbra Editora/2014, págs. 543/545.

¹⁸ Mário Esteves de Oliveira, Lições de Direito Administrativo - FDL/1980, págs.621 e 787; Bernardo Diniz de Ayala, O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lex/1995, pág. 91

Comecemos, pois, por analisar se a actuação do Demandante se pode comportar dentro de um juízo de censura da forma como o CD da FPF tratou a questão.

Antes de mais importa relembrar que o que está em causa é a necessidade dos diversos agentes desportivos deverem manter “conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social”, assim como “comportamento de urbanidade e correcção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”

Ora a conduta do Arguido Carlos Pinho, nos termos e circunstâncias em que se verificou, não resulta violadora dos deveres de correcção a que estava adstrito, como facilmente será perceptível pelas imagens que registaram o momento (câmaras 6 e 7, a partir das 21:07:33).

Na situação em apreço verifica-se que “o Demandante caminhou em direcção a Bruno de Carvalho, de dedo em riste, encostando-se então os dois um ao outro e, ato contínuo, o Demandante, com o antebraço direito junto ao peito de Bruno de Carvalho e este com a mão esquerda que segura o cigarro electrónico encostada ao braço direito do Demandante, dão um ligeiro afastamento um no outro - ponto 5) da matéria dada como provada (correspondente à alínea n) do acórdão impugnado).

E este afastamento entre o Demandante e o Presidente do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho não pode ser dissociado dos factos que no acórdão impugnado constam dos factos dados como provados em relação ao referido Bruno de Carvalho e correspondentes aos pontos 6 e 7 da matéria aqui dada como assente.

É que no momento em que o Demandante se dirige ao Presidente do Sporting Clube de Portugal, este expeliu uma parte do fumo/vapor de água que havia inspirado momentos antes em direcção à cara do Demandante.

E é natural que, em face do fumo/vapor de água que lhe é atirado em direcção à sua cara, resulte, de forma que, diríamos reactiva e instintiva, um ligeiro afastamento de ambos os intervenientes.

Inexiste qualquer invasão da “esfera pessoal na sua dimensão física” passível de colocar em causa a dignidade, respeito e urbanidade dos intervenientes.

O Demandante foi surpreendido pelo fumo/vapor de água que é expelido em direcção à sua cara, sendo que o seu afastamento é perfeitamente natural.

E não nos parece que, nesta concreta situação, a reacção do Demandante assuma um comportamento violador da urbanidade e correcção a que está obrigado. O que não valida, salvasse-se, a censurabilidade das demais atitudes ocorridas quer antes quer depois deste concreto momento, mas pelas quais o Demandante foi devidamente sancionado.

7.4 Do cúmulo material ou pena única

Relativamente à questão da condenação do Demandante numa pena única constituída pela soma das penas parcelares, o Demandante defende que essa interpretação não considera os factos na sua globalidade e que não se pode subsumir à soma das penas concretamente aplicadas a cada infração.

No direito penal, aqui aplicável subsidiariamente, a medida concreta da pena em caso de concurso constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes, sendo determinada em função da culpa e da prevenção, mas tendo ainda em consideração o critério constante do artigo 77.º n.º1 do Código Penal: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do arguido.

“Na determinação concreta da pena correspondente ao concurso de infracções são levados conjuntamente em conta os factos e a personalidade do agente. Há aqui um afloramento da culpa na formação da personalidade (...). Anotamos aqui, portanto e somente, que na fixação da pena correspondente ao concurso entra como factor a personalidade do agente, a qual deve ser objecto de especial fundamentação na sentença. Ela é mesmo o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes e tem, por força das coisas, carácter unitário.”⁽¹⁹⁾

A este respeito, refere o artigo 59.º do RDLFPF que: *“1. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infracções disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas. 2. O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa. 3. Quando no âmbito do mesmo*

¹⁹ MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código Penal Português – Comentado e Anotado*, Coimbra: Almedina, 18.ª edição, 2007, pp. 295.

procedimento se proceda por diversas infracções emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da Página 21 de 93 mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas sem qualquer limite.”

Ora, no seguimento do disposto no artigo *supra* citado, no caso de concurso de infracções, não pode ser excedido o limite de uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas.

No caso em apreço, o Demandante foi condenado pela prática das seguintes infracções:

- **três infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2** (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLFP2016;
- **uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º** do RDL2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFP2016;
- **uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1** do RDLFP2016, e;
- **uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2**, no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17.

Assim:

- O **artigo 136.º** fixa uma sanção de suspensão a fixar entre o **mínimo de um mês e o máximo de um ano** e sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC**, sendo que, em caso de **reincidência**, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são **elevados para o dobro** – o

- que foi o caso do Demandante, conforme consta do ponto 12 da matéria de facto dada como provada;
- O artigo 141.º fixa uma sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC**;
 - O artigo 132.º, n.º 1 fixa uma sanção de suspensão a fixar entre o **mínimo de seis e o máximo de dezoito meses** e sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC**;
 - O artigo 131.º, n.º 2 fixa uma sanção de suspensão a fixar entre o **mínimo de dois meses e o máximo de dois anos** e sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC**.

Pela análise dos limites mínimo e máximo das penas abstractamente aplicáveis é possível verificar que não colhe razão a argumentação do Demandante quando refere que a Demandada se limitou a somar os limites da pena de cada uma das infracções para chegar à pena a aplicar ao caso concreto.

Igualmente é possível retirar que a pena concretamente aplicada ao Demandante respeita o disposto no artigo 59.º do RDLFPF, ou seja, a pena que foi concretamente aplicada não excedeu uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas.

De facto, o artigo 59.º refere que: *1. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infracções disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie*

*aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, **sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infracções cometidas.***

*2. **O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.** 3. Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infracções emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infracções em concurso são cumuladas sem qualquer limite.*

Ou seja, as penas abstractamente aplicáveis relativamente às infracções mais gravosas - previstas nos artigos 136.º e 131.º, n.º 2 – são de sanção de suspensão entre dois meses e dois anos, pelo que, utilizando o critério do artigo 59.º do RDLPPF, a suspensão máxima poderia ser de 36 meses. Assim, tendo sido aplicada uma suspensão de vinte meses, não foi ultrapassada uma vez e meia o limite máximo da pena prevista abstractamente.

Igualmente, a sanção de multa concretamente aplicada – de € 29.300,00 – não ultrapassa uma vez e meia o valor aplicável à infracção mais gravosa, que seria de € 30.600,00 (200UC x 1,5 x € 102,00).

Por outro lado, parece-nos ter sido tida em consideração a personalidade do agente, conforme consta do artigo 77.º n.º 1 do Código Penal. De facto, não podemos olvidar que o Demandante, conforme consta do facto provado 12, foi já condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º n.º 1 do RD numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017.

Além disso, não podemos deixar de acompanhar a Demandada quando, nas suas alegações escritas, refere que a presente situação teve um grande eco comunicacional, sendo que as imagens do sucedido foram reproduzidas nos órgãos de comunicação social por inúmeras e repetidas vezes, o que acabou por pôr em causa os princípios de ética social e desportiva, deixando passar uma imagem negativa das competições desportivas profissionais de futebol.

De facto, o Demandante, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda., deveria ter um comportamento exemplar, uma vez que, não o tendo, e sendo o órgão máximo daquela instituição, não poderá exigir aos adeptos que tenham um comportamento correto se os seus próprios comportamentos são marcados pelos insultos, agressões, faltas de respeito e de urbanidade.

As necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infrações disciplinares, dada a sua frequência. Já quanto às necessidades de prevenção especial, entende-se que elas não podem deixar de ser individualizadas relativamente ao Demandante.

Contudo, considerando que se entende que o arguido **não praticou a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º** do RDLP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFP2016, sempre deverá a sanção de multa concretamente aplicada ser reduzida por esse facto.

Acresce que, apesar de, à data dos factos em causa nos presentes autos, se encontrar em vigor o RDLFP2016, à presente data encontra-se em vigor o RDLFP2017/2018. Ora, nos termos do artigo 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa *“Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”*. Este preceito constitucional prevê, assim, o comumente conhecido princípio da lei mais favorável que é, aliás, um princípio norteador do processo penal português.

Ora, analisando e comparando o artigo 136.º do RD (aqui em causa) nas duas versões (2016 e 2017/18), verifica-se que a questão da reincidência pelos factos previstos no artigo 112.º deixa de existir. Assim sendo, se a pena abstractamente aplicável ao Demandante, à data dos factos e com a reincidência que lhe era aplicável era dois meses a dois anos, a verdade é que com a introdução no ordenamento jurídico deste novo RD este Colégio Arbitral terá de respeitar o princípio da lei mais favorável e, no caso, aplicar o artigo 136.º, com a nova redacção, uma vez que a reincidência deixou de fazer parte do tipo de ilícito.

Por outro lado, refere o artigo 53.º, n.º 2, que: *É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.*

Ora, não resulta dos autos que o Demandante tenha, na *mesma época desportiva, sido sancionado por outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade, pelo que* a reincidência não poderá ser tomada em consideração como circunstância agravante.

Como tal, a sanção abstractamente aplicável ao Demandante, neste caso, terá de ser fixada entre o **mínimo de um mês e o máximo de um ano**.

Isto posto, no caso em apreço, o Demandante cometeu, em concurso efectivo, as seguintes infracções:

- **três infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2** (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLFP2017/2018, cada uma delas punida com a sanção de suspensão a fixar entre o **mínimo de um mês e o máximo de um ano** e sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC**;
- **uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1** do RDLFP2017/2018, punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dezoito meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC** e;
- **uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2**, do RDLFP2017/2018 punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de **mínimo de dois meses e o máximo de dois anos** e sanção de multa de montante a fixar entre o **mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC**.

O Demandante confessou integralmente e sem reserva estas infracções disciplinares, pelo que beneficia da circunstância atenuante prevista no art.º 55.º n.º 1, alínea b) do RDLFP2017/2018, o que implica que as sanções de suspensão e de multa concretamente aplicadas são reduzidas em um quarto (art.º 56.º, n.º 2 do RDLFP2017/2018).

Concorda-se, igualmente, quanto à infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2, com a redução em um quarto efectuada no Acórdão objecto de recurso ao abrigo do n.º 3 do art.º 55.º do RDLFP2016 (considerando-se como atenuante a sensação de temor físico e de insegurança experimentada nas concretas circunstâncias e ao desenrolar dos acontecimentos, marcados por uma animosidade crescente e que terá condicionado, de sobremaneira, o seu comportamento).

Desta forma, afigura-se adequado punir o Demandante nos seguintes termos:

- **relativamente às três infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2** (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLFP2017/2018, com a sanção de suspensão que se fixa em
 - a) 2 (dois) meses e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 55 (cinquenta e cinco) UC, por cada uma das duas infracções praticadas contra o Bruno de Carvalho;
 - b) com a sanção de suspensão que se fixa em 1 (um) mese e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 40 (quarenta) UC, pela infração praticada contra o Carlos Silva;
- **relativamente à infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1** do RDLFP2016, com a sanção de suspensão que se fixa em 6 (seis) meses e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) UC; e;
- **relativamente à infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2**, com a sanção de suspensão que se fixa em 4 (quatro) meses e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 50 (cinquenta) UC.

Em cúmulo material decide-se punir o Demandante na sanção de suspensão que se fixa em 15 (quinze) meses e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 237,5 (duzentas e trinta e sete virgula cinco) UC e, correspectivamente (aplicando o factor de ponderação de 0,75 estatuído no art.º 36.º, n.º 2 do RDLFPF), em € 18.168,75 (dezoito mil cento e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos).

7.5 Do pagamento da taxa de arbitragem

A Demandada formula pedido de isenção de taxa de arbitragem, salientando que beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, als. f) e g), do Regulamento das Custas Processuais (RCP), ex vi art. 80º, al. b), da LTAD [que prevê no âmbito da arbitragem necessária a aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais].

Dir-se-á, desde logo, que se sufraga o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽²⁰⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

²⁰ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

“ (...) *Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:*

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não

A questão das custas foi, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto

apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrandos necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.” (...)

(promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

Assim, vai indeferido o pedido de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso e, em consequência:

- a) absolve-se o Demandante da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFP2016;
- b) revoga-se parcialmente a decisão recorrida, substituindo-se a medida da pena aplicada de 20 (vinte) meses e na sanção de multa de € 29.300,0030, por 15 (quinze) meses e, acessoriamente, € 18.168,75 (dezoito mil cento e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) de multa.

Indefere-se o pedido de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Custas da acção principal em 5/6 para o Demandante e 1/6 para a Demandada, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respectiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.445,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos),

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respectivas custas serão suportadas pelo Demandante.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque